



COMARCA DE SANCLERLÂNDIA

Processo nº: 5456967.61.2017.8.09.0140.
Promovente: Patrik Costa Pinto.
Promovido: Banco Bradesco S/a.

- SENTENÇA -

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/1995).

Passo a decidir.

O processo está em ordem e as partes são legítimas e estão bem representadas. Além disso, todos os pressupostos de constituição e validade foram observados, não havendo, destarte, nada a sanear nesse particular.

Também vale frisar que a parte autora postulou o julgamento da lide no estado em que se encontra (movimentação 15).

Portanto, passo ao mérito.

No caso dos autos, o autor alega que não conseguiu fazer saque em um terminal de atendimento da ré no posto de atendimento de Córrego do Ouro/GO, onde mora, ficando impedido de fazer compras de remédios e alimentos para a sua filha recém-nascida, o que lhe ocasionou dano moral.

A parte ré, diligentemente, apresentou resposta ao feito, após a tentativa frustrada de conciliação, rechaçando os argumentos do autor.

O banco promovido esclareceu que: a) o autor tem vínculo bancário com a agência de Sanclerlândia, pois em Córrego do Ouro não tem agência mas apenas posto de atendimento; b) nesse posto de atendimento tem um terminal de transações bancárias, **mas sem as funções de saque e depósito**, pois em oportunidade anterior foi vítima de roubo com explosão do terminal de atendimento que permitia saque; c) o terminal tem informação clara sobre o terminal não fazer saques e depósito; d) o cartão do autor está habilitado na função crédito e débito; e) em Córrego do Ouro existem duas farmácias e três supermercados que aceitam pagamento por meio de cartão (crédito ou débito).

Analisando o contexto fático e probatório dos autos, tenho que o autor não tem razão

em seus argumentos e, por isso, a sua pretensão não merece acolhimento.

O autor, que é advogado, tem conhecimento técnico a respeito do que se pode considerar dano moral ou mero aborrecimento.

Muito embora estivesse passando por uma das experiências mais bonitas na vida de um casal, qual seja, o nascimento de uma filha, e quisesse atender às prioridades da recém-nascida, nada justifica a demanda.

Como cirurgicamente colocado pela ré, em Córrego do Ouro não há agência bancária, mas sim um posto de atendimento com um terminal que não faz saque ou depósito. Tal fato está devidamente esclarecido no terminal, conforme se vê pelas fotos trazidas aos autos pelo promovente.

Não se trata aqui de situação em que houve problemas com o saque em terminal que aceita essa transação. No caso dos autos o terminal **não** permite o saque e nem depósito. E isso ficou bem claro, razão porque as jurisprudências colacionadas na inicial e impugnação da réplica não podem ser consideradas.

Quanto ao fato de não conseguir fazer compras para a filha recém-nascida por falta de dinheiro em espécie, destaco que tal argumento não convence. Primeiro, porque não há prova disso (de que os estabelecimentos de Córrego do Ouro não estavam aptos a receberem o pagamento por meio de cartão, seja na função crédito ou débito). Segundo, porque se ainda assim fosse, poderia o autor utilizar-se de outras maneiras de adquirir os produtos essenciais à menor, como comumente se faz em cidades pequenas do interior, onde todos se conhecem (ainda mais sendo o autor um advogado), comprando a prazo para pagar em outro momento ajustado. Poderia também se valer de cheque ou empréstimo com familiares ou amigos.

Apenas para constar, causa estranheza o fato de que o autor, com uma filha recém-nascida em casa, não tivesse provisão de dinheiro em espécie para se socorrer em situação de urgência. Essa cautela deveria ter sido tomada pelo autor, como faria qualquer pai zeloso por sua prole.

Por conseguinte, entendo que a situação narrada na inicial nada mais é que um mero aborrecimento e, por isso, o pedido de condenação da parte ré em danos morais não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na petição inicial.

De consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Sanclerlândia, 21 de junho de 2018.

JOÃO LUIZ DA COSTA GOMES



Juiz de Direito

Valor: R\$ 7.000,00 | Classificador: Julgamento Antecipado da Lide
Procedimento do Juizado Especial Cível
SANCLERLÂNDIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Data: 13/08/2018 11:56:53

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Patrik Costa Pinto (Referente à Mov. Sentença Julgada Improcedente o Pedido -)) do dia 21/06/2018 16:55:29 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Banco Bradesco S/a (Referente à Mov. Sentença Julgada Improcedente o Pedido -)) do dia 21/06/2018 16:55:29 não possui "Arquivos".